



Prefeitura Municipal Braunas
Braunas - Minas Gerais

LEI Nº 491 42

Autoriza a Prefeitura Municipal de Braunas, a executar obras, contratar empréstimo e dá outras providencias:

A Câmara Municipal de Braunas, decreta e eu -- sanciono a seguinte Lei:

Ar. 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Braunas autorizada a executar as obras necessárias à eletrificação do Povoado de Barroadas, no Município de Braunas, compreendendo projetos, levantamentos e, por fim efetiva instalação e distribuição de rede elétrica, de acordo com as plantas, especificações e orçamentos elaborados e firmados pelo responsável técnico, designado pelo Departamento de Aguas e Energia Elétrica, DAE, e que deverão ser observadas pela Prefeitura.

Art. 2º:- Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr\$133,400 00, (cento e trinta e tres mil e quatrocentos cruzeiros), pagando á mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com a municipalidade, de acordo com suas normas internas.

§ 1º:- O empréstimo será contratado de forma a si liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser estabelecido no contrato mútuo.

§ 2º:- Se o empréstimo autorizado neste artigo / for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º:- No contrato em que se convencionar o / empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I:- ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo até 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas aos juros de 10% (dez por cento) ao ano mais a taxa de

*Prova de na 1º-2º-3º-
Dinheiro - Sala sesses
20.3.76 - P. Augusto S.
Vicario Finto*

*Resolução do Conselho Municipal de Braunas
20.3.76*

João Moreira Sobrinho



continuação....

trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações reajustáveis do tesouro nacional, criados pela Lei nº 4.357/64 e com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 949 de 13/10/69, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei de 30/08/66.;

II- ao pagamento de juros de doze por cento, (12%) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção, a partir da data das liberações, e inclusive durante o período de carência, se houver;

III- ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mes, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de liquidação do empréstimo;

IV- ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V- ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais ou por quem ela indicar;

VI- a remeter à Caixa Econômica, mensalmente um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII- ao depósito, na Agência da Caixa Econômica desta Município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente / em que se fizerem os depósitos previstos neste item;

VIII- a sacar os valores dos saldos vredores porventura existentes na conta aludida no ítem VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Economica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX- ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devêdor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se ao reajustamento nas variações tri-



continuação.

Art. 4º:- Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela cecorrente, poderá a Prefeitura dar a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de 50%, --- (cinquenta por cento) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º - Através da procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterà poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitada, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste Município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplente desta, com relação às obrigações contratuais e se o valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.:

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagens e comissões.

Art. 6º.- Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do art. 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.



continuação.....

§ Único- O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá, também na hipótese da não conclusão das obras no prazo de 12 (doze) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º- Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo, a que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º.- Poderá a Prefeitura dispende até Cr\$133.400,00 (cento e trinta e tres mil e quatrocentos cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 1º, bem como Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta Lei autorizado.

Art. 9º- Fica aberta o crédito especial de Cr\$-Cr\$143.400,00 (cento e quarente e tres mil e quatrocentos cruzeiros) com vigência até 31 (trinta e um de dezembro de 1976, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 10º- A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", Órgão Oficial do Estado.

Art. 12º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 18 de fevereiro de 1976

Fernando Moreira Pinto

Fernando Moreira Pinto,

Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Braúnas, 18 de fevereiro de 1976

Fernando Moreira Pinto

*maneira favorável o projeto como está
pido -*